

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 071/2024-TJD/PA

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva do E. TJD/PA

Denunciado: Pedreira Esporte Clube (CNPJ nº 05.069.812/0001-92)

Terceiros Interessados: Associação Atlética Tiradentes e Gavião Kyikateje Futebol Clube.

Partidas: (1) Gavião Kyikatejê x Pedreira; (2) Tesla x Pedreira e (3) Pedreira x Tiradentes.

Data das Partidas: (1) 13.07.2024; (2) 17.06.2024; e (3) 20.07.2024.

Competição: Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2 Ano 2024

Auditor: Danilo Lanôa Cosenza

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos contra acórdão proferido nos autos, sob o argumento de que a decisão contém vícios, conforme os fatos e fundamentos expendidos na peça ora em apreço. Finalizou requerendo que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos com efeito modificativo.

Feitas as necessárias colocações, decido.

Os embargos de declaração são instrumento jurídico por meio do qual uma das partes pode pedir esclarecimentos sobre a decisão proferida, por meio da espécie recursal é possível resolver dúvidas causadas por contradições, obscuridades ou por omissão. O cabimento da espécie resta prescrito no artigo 152-A, do CBJD, segundo o qual:

“Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”.

Destarte, o Embargante sustenta as razões de inconformismo em suposta ocorrência de *erro de fato*, sustentado no art. 966, inc. VIII, do CPC/15, aduzindo que:

“Observa-se claramente que dentro do art. 169-B estamos falando "dos direitos" relacionados às provas, torneios e campeonatos. E no caso em exame trata-se especificamente de "infrações disciplinares", que por sua vez possuem "prazo diverso estipulado por este Código!"”

No caso dos autos, verifico que o Embargante confundiu os institutos jurídicos e o fundamento jurídico da decisão, na medida em que o acórdão embargado reconheceu a decadência do direito das agremiações de impugnar a alteração normativa do REC produzida pelo Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA, no qual – frisa-se – “foi comunicado aos Clubes participantes do “Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2 Ano 2024” que “iremos iniciar a competição pela segunda rodada, no dia 12/06 (4ª feira), adiando a primeira rodada para os dias 19 e 20/06 (4ª e 5ª feira), conforme IMT”.

No caso em apreço sequer é possível falar em infração disciplinar ao art. 214, do CBJD, pela equipe Denunciada, haja a alteração normativa do REC pelo Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA promoveu incontinente e graves modificações em toda a competição, cabendo aos clubes inconformados impugnarem a alteração normativa, frisa-se o que não foi feito até a presente data.

Como apontado no acórdão, os Terceiros Interessados apenas apresentaram Impugnação à “NOTA TÉCNICA ASSINADA DIA 13.06.2024”, a qual – ressalta-se – possui apenas conteúdo interpretativo e não normativo.

Nesta toada, forçoso concluir que decaiu o direito de as equipes impugnarem a alteração normativa promovida pelo Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA quando do encerramento da 1ª fase da competição, nos termos do art. 169-B, do CBJD.

Desta feita, não assiste razão à parte embargante, uma vez que, estabilizada a alteração normativa no REC promovida pelo Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA e consumada a decadência do direito de impugnar alteração do REC, não há que se falar em infração disciplinar pelo Denunciado. Reconhecer infração disciplinar no caso é contraditório à Nota Técnica, a qual, realizando higienização interpretativa, demonstra a legalidade das inscrições dos atletas do denunciado.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão.

Por derradeiro, em razão dos autos do processo epigrafado ter sido encaminhado a este Relator com a juntada de Recurso Voluntário e visando evitar efeitos nefastos à integridade deste E. TJDPA, registro que é falsa a alegação das Recorrentes de cerceamento de defesa e de decisão surpresa, haja vista que a defesa técnica refutou expressamente a matéria em sustentação oral, vide: <https://www.instagram.com/reel/C9QhPXgyWuY/?igsh=dGkwbjczbTcwOHkx> .

Ante as falsas declarações das Recorrentes, friso os registros anteriores para deliberação do juízo *ad quem* quando do julgamento do Recurso Inominado, de maneira a preservar a idoneidade e a credibilidade deste E.TJDPA.

Sem preparo.

P.R.I.C.

Belém/PA, 23 de julho de 2024.

Danilo Lanôa Cosenza

Auditor Relator, da 2ª Comissão Disciplinar do E. TJD/PA